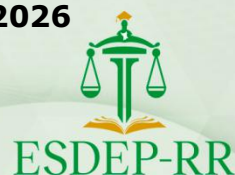




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO: JANEIRO DE 2026



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.
Diretora-Geral - Defensora Pública Beatriz Dufflis Fernandes.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente de Ensino e Capacitação da ESDEP/RR
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR
Ana Carla da Silva - Assessora Especial III da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade	3
Direito Constitucional - Direitos e Garantias Fundamentais.....	4
Direito Constitucional - Competência Legislativa	7
Direito Penal - Aplicação da Pena	10
Direito Processual Penal - Habeas Corpus	12
Direito Tributário - Imunidade Tributária	13
Repercussão Geral	14
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17
Recursos Repetitivos	17
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	19
Leis Ordinárias	19
Medidas Provisórias	22
Leis Complementares	22
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	24
Leis Ordinárias	24

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.573.930 - RIO GRANDE DO SUL

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 30/12/2025

Publicação: 08/01/2026

RE 1573930 AgR

EMENTA: Direito constitucional. Agravo regimental em recurso extraordinário. Controle de constitucionalidade. Alegação em abstrato de inconstitucionalidade do art. 9º, inciso VIII, do Decreto nº 12.338/24 deduzida em recurso extraordinário, a qual se confunde com o pedido principal do recurso extraordinário. Inviabilidade do controle difuso. Agravo não provido. 1. É incabível a utilização do recurso extraordinário como instrumento para a realização de controle concentrado de constitucionalidade, de natureza objetiva e abstrata. 2. *In casu*, a alegação de inconstitucionalidade do art. 9º, inciso VIII, do Decreto nº 12.338/24 se confunde com o próprio pedido principal do recurso, circunstância que, conforme reiterada jurisprudência da Suprema Corte, inviabiliza o controle difuso de constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido. 4. Não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela Corte de Origem, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela Corte de Origem, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 12.12.2025 a 19.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.556.547 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 30/12/2025

Publicação: 26/01/2026

RE 1556547 ED-AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ITCMD. DOADOR SEDIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. RE 851.108. TEMA 825/RG E ADI 6.830. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário do Estado de São Paulo para determinar que o Tribunal de origem realize novo julgamento observada a modulação de

efeitos definida no julgamento do Tema 825/RG. 2. A parte agravante sustenta que a cobrança do ITCMD é indevida, uma vez que o Tribunal de Justiça paulista reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do referido tributo em controle concentrado local. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STF firmada no julgamento do Tema 825/RG e da ADI 6.830. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O STF, ao apreciar o RE 851.108, paradigma do Tema 825/RG, firmou tese no sentido da desnecessidade de lei complementar na instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis, e seus respectivos direitos, ainda que relativas a bens e direitos localizados no exterior, sendo exigida lei complementar regulamentadora apenas quando o doador residir no exterior ou o inventário for processado no estrangeiro. 5. Os efeitos acabaram modulados, no que atribuída eficácia *ex nunc* a contar da publicação do julgamento de mérito, ocorrido em 20 de abril de 2021, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até essa data. 6. No julgamento da ADI 6.830, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “no exterior”, constante do § 1º do art. 3º, bem como de todo o art. 4º da Lei n. 10.705/2000 do Estado de São Paulo, e atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão, a contar da data da publicação do acórdão proferido no julgamento do RE 851.108 – paradigma do Tema 825/RG –, ou seja 20 de abril de 2021. 7. O mandado de segurança que deu origem ao recurso extraordinário foi impetrado em 27 de fevereiro de 2023, ou seja, em data posterior à da publicação do acórdão de mérito do Tema 825/RG, tendo ocorrido as operações de doação no ano de 2019, no que alcançadas pela modulação surgida no paradigma. 8. De acordo com a jurisprudência do STF, a ação direta de inconstitucionalidade estadual não compromete o exercício tampouco produz reflexos sobre o controle de constitucionalidade efetuado pelo STF, parametrizado pela CF/1988 (ADI 3.659, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 8.5.2019). IV. DISPOSITIVO 9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 12 a 19 de dezembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e, por tratar-se de recurso interposto no curso de mandado de segurança, em não aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme orienta o enunciado n. 512 da Súmula/STF, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por tratar-se de recurso interposto no curso de mandado de segurança, não aplicou o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme orienta o enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 12.12.2025 a 19.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.853 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Redator(a) do Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 26/11/2025

Publicação: 08/01/2026

RE 1238853

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO COMO EXPRESSA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §3º, V). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE CRIAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PARTIDOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIMITAÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS

CANDIDATURAS AVULSAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO COM FIXAÇÃO DE TESE NO TEMA 974 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. Exigência constitucional do preenchimento de certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, para poder concorrer a um mandato eletivo. 2. A Constituição Federal expressamente prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade, ao passo que regulamentou os partidos políticos, como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos de caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei. 3. A autonomia partidária consagrada constitucionalmente não impede o exercício pleno de função fiscalizatória pela Justiça Eleitoral, pois são constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno”, objetivando, inclusive, “impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático. Precedentes. (ADI 5311/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dj 4/3/2020). 4. Modelo eleitoral que garante a possibilidade de renovação política, permitindo a candidatura de novas personalidades, novos representantes que possam, a partir de uma escolha legítima dos partidos políticos, ingressar na vida política. 5. Fidelidade partidária e mandatos. Os mandatos obtidos pelo sistema proporcional pertencem aos Partidos Políticos que, conseqüentemente, têm direito de preservá-los, se ocorrer cancelamento da filiação partidária ou transferência de legenda, ou seja, podem requerer à Justiça Eleitoral a cassação do mandato do parlamentar infiel e a imediata determinação de posse do suplente. 6. Compatibilidade da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade com a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Inexistência de qualquer limitação ao pleno exercício dos direitos políticos. 7. Recurso Extraordinário prejudicado. TEMA 974 DE REPERCUSSÃO GERAL com a fixação da seguinte tese: “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”.

ACÓRDÃO: EMENTA. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO COMO EXPRESSA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §3º, V). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE CRIAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PARTIDOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIMITAÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS CANDIDATURAS AVULSAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO COM FIXAÇÃO DE TESE NO TEMA 974 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. Exigência constitucional do preenchimento de certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, para poder concorrer a um mandato eletivo. 2. A Constituição Federal expressamente prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade, ao passo que regulamentou os partidos políticos, como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos de caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei. 3. A autonomia partidária consagrada constitucionalmente não impede o exercício pleno de função fiscalizatória pela Justiça Eleitoral, pois são constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno”, objetivando, inclusive, “impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático. Precedentes. (ADI 5311/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dj 4/3/2020). 4.

Modelo eleitoral que garanta a possibilidade de renovação política, permitindo a candidatura de novas personalidades, novos representantes que possam, a partir de uma escolha legítima dos partidos políticos, ingressar na vida política. 5. Fidelidade partidária e mandatos. Os mandatos obtidos pelo sistema proporcional pertencem aos Partidos Políticos que, conseqüentemente, têm direito de preservá-los, se ocorrer cancelamento da filiação partidária ou transferência de legenda, ou seja, podem requerer à Justiça Eleitoral a cassação do mandato do parlamentar infiel e a imediata determinação de posse do suplente. 6. Compatibilidade da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade com a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Inexistência de qualquer limitação ao pleno exercício dos direitos políticos. 7. Recurso Extraordinário prejudicado. TEMA 974 DE REPERCUSSÃO GERAL com a fixação da seguinte tese: “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”. O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 974 da repercussão geral, reconheceu o prejuízo do recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia e fixou a seguinte tese: “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RISTF).

DECISÃO: Iniciado o julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025. Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que, reconhecido o prejuízo do recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia, propunha a fixação da seguinte tese (tema 974 da repercussão geral): “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo amicus curiae Transparência Eleitoral Brasil, a Dra. Ana Claudia Santano. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 974 da repercussão geral, reconheceu o prejuízo do recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia e fixou a seguinte tese: “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.572.304 - GOIÁS

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Mín. Gilmar Mendes

Julgamento: 30/12/2025

Publicação: 08/01/2026

SÃO 1572304 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário com agravo (ARE), que visava reformar acórdão do Tribunal de origem. O acórdão havia determinado ao Município de Luziânia a realização de melhorias em seu Portal da Transparência, com base em laudo pericial que apontou omissões quanto às implementações exigidas pela Lei de Transparência. 2. O agravante buscou a reforma da decisão, alegando que a

matéria seria infraconstitucional, o que inviabilizaria o recurso extraordinário, e que haveria indevida interferência do Poder Judiciário na administração pública. 3. O Tribunal de origem, em acórdão mantido pela decisão agravada, confirmou a sentença que homologou laudo pericial não impugnado, que constatou omissões do Município quanto às exigências da Lei de Transparência. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 4. Há três questões em discussão: (i) saber se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a demonstrar o desacerto da decisão agravada; (ii) saber se a matéria debatida no acórdão recorrido se restringe ao âmbito infraconstitucional, impedindo o processamento do recurso extraordinário; e (iii) saber se a determinação judicial para implementação de melhorias no Portal da Transparência configura indevida interferência do Poder Judiciário na Administração Pública. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 5. O agravo regimental não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois as alegações do agravante são impertinentes, configurando mero inconformismo e visando à rediscussão de matéria já decidida conforme a jurisprudência desta Corte. 6. A matéria debatida no acórdão recorrido, referente às implementações exigidas pela Lei de Transparência, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279 do STF, que também veda o revolvimento do acervo fático-probatório. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a atuação do Poder Judiciário na determinação da implementação de políticas públicas, especialmente em situações de ofensa a garantias fundamentais. A decisão da Corte de origem, ao determinar melhorias no Portal da Transparência em razão da violação da Lei de Acesso à Informação, está em consonância com o entendimento desta Corte. 8. A ação civil pública foi proposta contra o Município de Luziânia e a Câmara Municipal de Luziânia, sendo as determinações dirigidas a ambos os poderes, o que afasta a alegação de ilegitimidade do Município quanto às implementações relativas ao Poder Legislativo. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 9. Agravo regimental desprovido. ___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Lei nº 12.527/2011. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 279; STF, ARE 1484947 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 28.08.2024; STF, ARE 1513435 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 13.11.2024; STF, RE 684612 (Tema 698), Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 07.08.2023.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 12.12.2025 a 19.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.492.683 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 08/01/2026

RE 1492683

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em representação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual 7.781/2017. 2. O requerente original argumentou

que a alteração do teto para pagamento das obrigações de pequeno valor, decorrente de emenda parlamentar, configuraria vício formal de iniciativa, por implicar criação de novas despesas e alteração orçamentária, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu a representação, entendendo que o dispositivo violava o processo legislativo devido e o princípio da separação dos poderes, ao invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para a definição do limite das Requisições de Pequeno Valor (RPVs). III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou, em sede de repercussão geral (Tema 1.326), que a iniciativa legislativa para a definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. 6. A matéria relativa à definição de obrigações de pequeno valor não possui natureza orçamentária nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. 7. A simples criação de despesa para a Administração Pública, por lei de iniciativa parlamentar, não é suficiente para atrair a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido.

ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF), para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei 7.781/2017 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo recorrido, o Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF), para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei 7.781/2017 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo recorrido, o Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.662 - ACRE

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 09/12/2025

Publicação: 26/01/2026

ADI 5662

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11-A, XI; 22-A, I; 23, § 6º; E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/2006 DO ESTADO DO ACRE. LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 216/2010 E 276/2014. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. RESERVA DE INICIATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80/2014. NORMAS QUESTIONADAS ANTERIORES. ESCOLA SUPERIOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII). UNIÃO. NORMAS GERAIS. ESTADO-MEMBRO. ATRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. CARREIRA. PROMOÇÃO. TRÊS ANOS. INTERSTÍCIO MÍNIMO. EXTRAPOLAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. SUBMISSÃO AO GOVERNADOR. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL. STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA (CF, ART. 134, § 2º). OFENSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos arts. 11- A, XI; 22-A, I; 23, § 6º; e 47 da LC n. 158, de 6.2.2006, com as modificações dadas pela LC n. 216, de 30.8.2010, e pela LC n. 276, de 9.1.2014, todas do Estado do Acre, que dispõem sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se normas do Estado do Acre propostas pelo Governador, ao estabelecerem regras sobre a organização da Defensoria Pública, violam (i) a reserva de iniciativa do Defensor Público-Geral; (ii) a competência da União para editar

normas gerais; e (iii) a autonomia da instituição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O § 4º do art. 134 da CF/1988, inserido pela EC n. 80/2014, ao prever a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, do disposto no art. 96, II, estabelece a competência privativa para propor ao Legislativo a edição de normas que disciplinem a própria organização e funcionamento. 4. Os preceitos questionados, originados de proposição do governador do Estado do Acre, são anteriores ao novo tratamento constitucional outorgado às Defensorias Públicas estaduais, particularmente no que diz respeito à iniciativa das normas envolvendo organização. 5. Uma vez não aceita a tese da inconstitucionalidade superveniente, sob pena de insegurança jurídica, cumpre observar, para efeito de controle, os parâmetros vigentes no momento em que editadas as normas impugnadas, mostrando-se prejudicada a aferição da arguida afronta à reserva de iniciativa supervenientemente atribuída ao Defensor Público-Geral do Estado. 6. O art. 24 da CF/1988, ao dispor sobre as matérias de competência legislativa concorrente dos entes federativos, elencou, no inciso XIII, a assistência jurídica e a Defensoria Pública. 7. O § 1º do art. 134 da CF/1988, desde a redação originária — então veiculado como parágrafo único e renumerado para § 1º pela EC n.45/2004 —, atribui a lei complementar a organização da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, bem como a prescrição de normas gerais visando à instalação no âmbito dos Estados — LC federal n. 80/1994. 8. Os arts. 22-A, I, e 23, § 6º, questionados, exigem dos defensores públicos 3 anos de exercício efetivo do nível ocupado para a promoção na carreira, sem a possibilidade de dispensa do interstício se não houver quem preencha o requisito ou se a pessoa que o preencher recusar a promoção, em contrariedade ao prazo de 2 anos estipulado no art. 116, § 4º, da LC federal n. 80/1994, norma geral de regência sobre o tema, extrapolando a competência suplementar do Estado-membro. Precedente. 9. O condicionamento à autorização prévia do Governador, das atividades residuais do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Acre, agora intitulado Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre (ESDPAC), é incompatível com a autonomia administrativa e funcional das Defensorias Públicas preconizadas no art. 134, § 2º, da CF/1988, incluído pela EC n. 45/2004. 10. A atribuição do status de Secretário de Estado aos cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral configura verdadeira sujeição da Defensoria Pública do Estado do Acre à estrutura do Poder Executivo local, violando a autonomia do órgão. Precedente. IV. DISPOSITIVO 11. Ação parcialmente prejudicada, apenas quanto à impugnação de vício formal do art. 47 da LC n. 158/2006, e pedido julgado procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “previamente autorizadas pelo Governador” contido no art. 11-A, XI; bem como dos arts. 22-A, I, e 23, § 6º; e do parágrafo único do art. 47, todos da LC n. 158/2006, com as modificações implementadas pela LC n. 216/2010, pela LC n. 276/2014 e pela LC n. 457/2024, todas do Estado do Acre. 12. Modulação dos efeitos da decisão, a fim de conferir-lhe eficácia prospectiva e resguardar os atos praticados, as promoções efetivadas e os valores recebidos até a data da publicação da ata de julgamento de mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 28 de novembro a 5 de dezembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em declarar o prejuízo parcial da ação, apenas quanto à impugnação de vício formal do art. 47 da LC n. 158/2006, e julgar procedente, em parte, o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “previamente autorizadas pelo Governador” contido no art. 11-A, XI; bem como dos arts. 22-A, I; 23, § 6º; e do parágrafo único do art. 47, todos da LC n. 158/2006, com as modificações implementadas pela LC n. 216/2010, pela LC n. 276/2014 e pela LC n. 457/2024, todas do Estado do Acre, e, por fim, modular os efeitos da decisão, a fim de conferir-lhe eficácia prospectiva e resguardar os atos praticados, as promoções efetivadas e os valores recebidos até a data da publicação da ata de julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo parcial da ação, apenas quanto à impugnação de vício formal do art. 47 da LC n. 158/2006, e julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “previamente autorizadas pelo Governador” contido no art. 11-A, XI; bem como dos arts. 22-A, I; 23, § 6º; e do parágrafo único do art. 47, todos da LC n. 158/2006, com as modificações implementadas pela LC n. 216/2010, pela LC n. 276/2014 e pela LC n. 457/2024, todas do Estado do Acre. Por fim, modulou os efeitos da decisão, a fim de conferir-lhe eficácia prospectiva e resguardar os atos praticados, as promoções efetivadas e os valores recebidos até a data da publicação da ata de julgamento de mérito. Tudo nos termos do voto

do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 28.11.2025 a 5.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO PENAL - APLICAÇÃO DE PENA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.574.317 - MARANHÃO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN (Presidente)

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 15/01/2026

AgR 1574317

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, tendo em vista aplicação da Súmula 279 do STF e ofensa meramente reflexa à Constituição da República. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental apresentou argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, considerando a inviabilidade de reexame de fatos, provas e legislação infraconstitucional na via extraordinária. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O agravante não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática impugnada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos. 4. O acolhimento da pretensão do agravante demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 do STF e a ofensa meramente reflexa à CF. Precedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 5 a 15 de dezembro, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.577.846 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 08/01/2026

AgR 1577846

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06.

DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. CRIME PERMANENTE. LICITUDE DA ENTRADA DOMICILIAR TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento Agravo em Recurso Extraordinário, aos fundamentos de que: (a) não houve demonstração fundamentada da presença de repercussão geral; (b) as circunstâncias posta aos autos são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inoportunidade de situação flagrancial; (c) incidem ao caso o Tema 339 da Repercussão Geral, bem como as Súmula 279 e 283/STF e (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Inaplicabilidade dos óbices processuais invocados na decisão agravada. 3. Reiteração dos argumentos expostos nas razões do Recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 5. As circunstâncias posta aos autos são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inoportunidade de situação flagrancial, pois ficou claro que a entrada no domicílio se amparou em fundadas razões devidamente justificadas no curso do processo, a dispensar a expedição de prévio mandado judicial, tendo sido satisfeitas, portanto, todas as exigências do Tema 280 para fins de validade da prova. 6. Acolher a pretensão recursal demandaria a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com esta estreita via processual, conforme Súmula 279 desta SUPREMA CORTE (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”). 7. Esta SUPREMA CORTE chancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, c) a quantidade de droga, e d) as situações residuais de maus antecedentes (HC 109.168, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/2/012). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental a que se nega provimento . ____ Atos normativos citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, X, XI, XLVI, LVII, 93, IX, 102, §3º; CPP, arts. 386, VII, 621, I; Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º; CPC, art. 1.035, §2º; RISTF, art. 21, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. GILMAR MENDES; STF, AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. GILMAR MENDES; STF, HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; STF, HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, RvC 5437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 263.988 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 26/01/2026

RHC 263988 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou sequência a recurso ordinário em habeas corpus formalizado contra acórdão do STJ. 2. A parte agravante, sustentando configurada ilegalidade evidente apta a justificar o conhecimento do recurso ordinário, postula a fixação de regime inicial aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 5. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 5 a 15 de dezembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NOS EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.477.860 - RORAIMA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 08/01/2026

ARE 1477860 AgR-ED-EDv-AgR

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Peculato-apropriação. Art. 312 c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal. Acordo de Não Persecução Penal. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto da decisão que não admitiu embargos de divergência opostos de acórdão, o qual negou provimento a anterior agravo regimental deduzido da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo. 2. O recurso extraordinário foi interposto para impugnar acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que julgou procedente ação penal ajuizada em desfavor dos ora agravantes. II. Questão em discussão 3. Preenchimento dos pressupostos dos embargos de divergência previstos nos arts. 330 e 331 do RI/STF. III. Razão de decidir 4. Não cumprimento das exigências contidas nos arts. 330 a 331 do RI/STF. Precedentes. 5. Negativa de seguimento ao ARE, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. 6. Acordo de Não Persecução Penal não oferecido pela Procuradoria-Geral da República (PGR), com fundamento em motivação idônea, após ser devidamente instada nesta Corte. Legitimidade. Precedentes. 7. Recurso protelatório, que busca rediscutir tema já decidido, almejando obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. IV. Dispositivo 8.

Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e determinou a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação deste acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do presente agravo regimental e determinou a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação deste acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.573.308 - PARANÁ

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN (Presidente)

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 15/01/2026

ED-AgR 1573308

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE A SOCIEDADE FOI CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, confirmada por embargos de declaração. II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade do recurso extraordinário, no caso concreto, em face dos óbices apontados na decisão recorrida, a pretexto de violação ao artigo 156, § 2º, I da Constituição da República. III. Razões de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, além de exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 5. Mantidos, portanto, os fundamentos adotados na decisão recorrida. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 5 a 15 de dezembro, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.562.603 - TOCANTINS

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 20/10/2025

Publicação: 07/01/2026

RE 1562603 AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. IMUNIDADE NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EXCEDENTE. TEMA 796/RG. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA . I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a imunidade do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, abrange a integralidade do valor dos imóveis transferidos para a pessoa jurídica, ou se incide sobre a diferença entre o valor venal dos bens e o montante efetivamente registrado como capital social integralizado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema 796 da Repercussão Geral (RE-RG 796.376), segundo o qual “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. 4. A cobrança do ITBI é devida sobre a diferença entre o valor venal dos imóveis (apurado pelo município) e o valor declarado na integralização, pois essa diferença configura um excedente patrimonial não destinado à estrita capitalização da empresa e, portanto, não coberto pela imunidade constitucional. Divergir da conclusão do Tribunal de origem, que apurou a existência de valor excedente com base no conjunto probatório dos autos, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso extraordinário, conforme o enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo Regimental Não Provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.10.2025 a 17.10.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Nunes Marques e André Mendonça

REPERCUSSÃO GERAL

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.564.394 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN

Redator(a) do Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 02/12/2025

Publicação: 08/01/2026

AgR 1564394

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 968 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. MEDIDAS SANCIONATÓRIAS A ENTE FEDERATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO PARA AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EXAMINAREM ESTE PONTO. 1. A controvérsia dos autos reside na constitucionalidade do Decreto nº 3.788/01 que criou a figura do Certificado de Regularidade

Previdenciária - CRP, destinado a comprovar a pontualidade dos entes federados quanto às obrigações previstas na Lei nº 9.717/98, e da Portaria MPS nº 204/08, que regulamenta a emissão do CRP. 2. No julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou o seguinte: “1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime”.

3. Neste caso concreto, os requisitos para o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização dos regimes próprios de previdência social não foram objeto de apreciação na instância de origem, pois o acórdão recorrido limitou-se a declarar a inconstitucionalidade. 4. Agravo interno a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da questão, considerando o estabelecido na tese estabelecida no julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da questão, considerando o estabelecido na tese estabelecida no julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Cristiano Zanin, Relator.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da questão, considerando o estabelecido na tese estabelecida no julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.11.2025 a 1.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.117 - RIO GRANDE DO SUL

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 11/11/2025

Publicação: 21/01/2026

RE 1279117 AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. TEMA 1.108 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO PLENÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário da contribuinte, para determinar a observância do princípio da anterioridade de exercício à redução do benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia determinado a observância apenas da anterioridade nonagesimal para a redução do benefício fiscal, indeferindo a aplicação da anterioridade de exercício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (de exercício) à redução dos percentuais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão monocrática agravada fundamentou-se em julgados que, à época, interpretavam a revogação de benefícios fiscais como majoração indireta de tributo, atraindo a incidência cumulativa das anterioridades anual e nonagesimal. 5. O entendimento jurisprudencial sobre a matéria foi superado e definitivamente consolidado no

julgamento do Tema 1.108 da Repercussão Geral (ARE 1.285.177), cuja tese vinculante estabeleceu que as reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS. 6. As referidas majorações devem observar apenas o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e dar-lhe provimento, para negar provimento ao recurso extraordinário, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

DECISÃO: A Turma, por maioria, suspendeu o julgamento do feito até decisão de mérito do Tema de Repercussão Geral 1.108, pelo Plenário, vencido o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 10.11.2020. Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo interno e deu-lhe provimento, para negar provimento ao recurso extraordinário, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 31.10.2025 a 10.11.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

CE - CORTE ESPECIAL

PROCESSO	ProAfR no REsp 2217707 / MA, PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0211155-2, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 16/12/2025 e DJEN 13/01/2026
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL
TEMA	PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL. CRÉDITOS RURAIS. LEIS 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 E 13.729/2018. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: Definir se as Leis 12.844 /2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.217.707/MA; REsp 2.219.068/MA).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729 /2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida." Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. Quanto à proposta de afetação e à

abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

T4 - QUARTA TURMA	
PROCESSO	REsp 2216442 / PR, RECURSO ESPECIAL 2025/0198460-5, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 09/12/2025 e DJEN 12/01/2026
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
TEMA	VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Rumo Malha Sul S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 643-644): APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base na análise soberana das provas, concluído pela falha da concessionária em seu dever de segurança - notadamente pela ausência de comprovação de sinalização adequada e de acionamento dos sinais sonoros do trem - e, concomitantemente, pela imprudência da vítima, que permaneceu em local de risco conhecido, a alteração dessa conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 517 e 518), a responsabilidade da concessionária ferroviária em casos de atropelamento é subjetiva e pode ser elidida ou mitigada pela comprovação da culpa da vítima. Aferida a concorrência de causas pelas instâncias ordinárias, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do grau de culpa atribuído a cada parte, por implicar necessária incursão na matéria de fato. 3. A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

Nº DA LEI	EMENTA
Lei nº 15.346, de 14.1.2026 Publicada no DOU de 14 .1.2026 - Edição extra	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026 . Mensagem de veto
Lei nº 15.345, de 12.1.2026 Publicada no DOU de 13 .1.2026	Regulamenta o exercício profissional de acupuntura. Mensagem de veto
Lei nº 15.344, de 12.1.2026 Publicada no DOU de 13 .1.2026	Institui a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil.
Lei nº 15.343, de 9.1.2026 Publicada no DOU de 12 .1.2026	Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.
Lei nº 15.342, de 9.1.2026 Publicada no DOU de 12 .1.2026	Institui o Dia Nacional da Lei Seca.
Lei nº 15.341, de 9.1.2026 Publicada no DOU de 12 .1.2026	Autoriza o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Defesa, a doar materiais de natureza militar do Comando do Exército para a República do Paraguai.
Lei nº 15.340, de 9.1.2026 Publicada no DOU de 12 .1.2026	Denomina “Odilon Vitorino de Siqueira” a ponte sobre o Rio Tarauacá, localizada no km 535,5 da Rodovia BR-364, no Município de Tarauacá, no Estado do Acre.

Lei nº 15.339, de 9.1.2026 Publicada no DOU de 12 .1.2026	Denomina “Ponte Hélio Nogueira Lopes” a ponte sobre o Rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na Rodovia BR-349.
Lei nº 15.338, de 9.1.2026 Publicada no DOU de 12 .1.2026	Autoriza o Poder Executivo federal a doar aeronaves da Polícia Federal à República do Paraguai e da Marinha do Brasil à República Oriental do Uruguai.
Lei nº 15.337, de 8.1.2026 Publicada no DOU de 9 .1.2026	Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacauzeiro no Brasil. Mensagem de veto
Lei nº 15.336, de 8.1.2026 Publicada no DOU de 9 .1.2026	Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.
Lei nº 15.335, de 8.1.2026 Publicada no DOU de 9 .1.2026	Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.
Lei nº 15.334, de 8.1.2026 Publicada no DOU de 9 .1.2026	Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio.
Lei nº 15.333, de 7.1.2026 Publicada no DOU de 8 .1.2026	Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.
Lei nº 15.332, de 7.1.2026 Publicada no DOU de 8 .1.2026	Confere ao Município de Maringá, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.
Lei nº 15.331, de 7.1.2026 Publicada no DOU de 8 .1.2026	Institui o Mês Nacional das Olimpíadas Científicas e do Conhecimento, a ser celebrado, anualmente, no mês de julho.

Lei nº 15.330, de 7.1.2026 Publicada no DOU de 8 .1.2026	Altera o art. 1º da Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, para designar o açaí como fruta nacional.
Lei nº 15.329, de 7.1.2026 Publicada no DOU de 8 .1.2026	Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.
Lei nº 15.328, de 7.1.2026 Publicada no DOU de 8 .1.2026	Institui o Dia Nacional do Sociólogo.
Lei nº 15.327, de 6.1.2026 Publicada no DOU de 7 .1.2026	Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Mensagem de veto
Lei nº 15.326, de 6.1.2026 Publicada no DOU de 7 .1.2026	Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.
Lei nº 15.325, de 6.1.2026 Publicada no DOU de 7 .1.2026	Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.
Lei nº 15.324, de 6.1.2026 Publicada no DOU de 7 .1.2026	Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.
Lei nº 15.323, de 6.1.2026 Publicada no DOU de 7 .1.2026	Confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.

Lei nº 15.322, de 6.1.2026 Publicada no DOU de 7.1.2026	Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.
Fonte: Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.335, de 22.1.2026 Publicada no DOU de 23.1.2026 Exposição de motivos	Dispõe sobre as medidas relativas à proteção especial à propriedade intelectual e aos direitos de mídia e de marketing, relacionados à realização, no Brasil, da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.
Medida Provisória nº 1.334, de 21.1.2026 Publicada no DOU de 22.1.2026 Exposição de motivos	Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
Medida Provisória nº 1.333, de 7.1.2026 Publicada no DOU de 7.1.2026 - Edição extra Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 250.000.000,00, para os fins que especifica.
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 227, de 13.1.2026 Publicada no DOU de 14.1.2026	Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de
---	--

	dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Mensagem de veto
Lei Complementar nº 226, de 12.1.2026 Publicada no DOU de 13.1.2026	Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.
Lei Complementar nº 225, de 8.1.2026 Publicada no DOU de 9.1.2026	Institui o Código de Defesa do Contribuinte. Mensagem de veto
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2329	28/01/2026	Executivo	Vigente	Altera o Anexo Único da Lei n. 1.199, de 24 de julho de 2017, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima em 3.500 Policiais Militares
2328	23/01/2026	Legislativo	Vigente	Altera a Lei n. 1.914, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2024 – 2027.
2327	23/01/2026	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre o reconhecimento do Serviço de Transporte Intermunicipal Alternativo Cooperativo como serviço público de interesse social e essencial à mobilidade regional e regulamenta o Táxi Individual Intermunicipal sob Demanda, no âmbito do estado de Roraima.
2326	16/01/2026	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 853, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima, para reestruturar carreiras, instituir gratificações e adicionais e dá outras providências.
2325	14/01/2026	Executivo	Vigente	Altera o art. 1º da Lei Estadual n. 765, de 28 de janeiro de 2010, que institui o auxílio transporte aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
2324	14/01/2026	Executivo	Vigente	Altera dispositivos da Lei Estadual n. 1.297, de 19 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências
2323	12/01/2026	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, e dá outras providências.
2322	12/01/2026	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, e dá outras providências.
2321	12/01/2026	Executivo	Vigente	Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do estado de Roraima
2320	12/01/2026	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Incentivos às Bandas e Fanfarras

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:
<<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>

